



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 41/2025

Autor: Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Altera a redação do artigo 15 da Lei nº 7.442/2016, que trata da periodicidade para o repasse de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, através do Exmo. Sr. Prefeito Theodorico de Assis Ferraço, que visa alterar o artigo 15 da Lei nº 7.448/2016, alterando a periodicidade do repasse de honorários aos Procuradores Municipais, na Lei do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim, alterando de semestral para mensal.

O projeto foi lido em plenário em 22 de abril de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão tem propósito de alterar o art. 15 da Lei nº 7.448/2016, que institui o Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim, alterando o repasse de semestral para mensal. É de competência do Município legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme assegurado pela Lei

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, além da autonomia do Poder Executivo de tratar da organização da administração pública do município.

A matéria tratada no PLO nº 41/2025 é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme arts. 48, §1º, III e 69 da Lei Orgânica Municipal, sendo assim, não há vícios quanto a competência, podendo haver Projeto de Lei acerca da alteração do repasse de honorários de semanal para mensal, tendo em vista que o Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim é um órgão da administração pública.

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do

Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais

e órgãos da administração pública;

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

[...]

VII - dispor sobre a organização e

Ante ao exposto, o Projeto é juridicamente viável, visto que não contem vícios quanto a constitucionalidade e legalidade do feito, podendo haver o prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Com isso, por unanimidade, vota-se pelo **prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 06 de maio de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380037003200370032003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

